



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004398-80.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado RENATO PISSUTI ZANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49230

Apelação nº 1004398-80.2023.8.26.0126

Comarca de Caraguatatuba

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Apelado: Renato Pissuti Zanini

Apelação. Ação revisional. Abusividade na cobrança de seguro contratado juntamente com o financiamento. Venda casada.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em razão da r. sentença de fls. 140/146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade das cobranças a título de seguro.

Em suas razões recursais de fls. 149/158, o banco apelante alegou, em síntese, ausência de abusividades contratuais; regularidade na contratação do seguro; que a proposta de adesão ao seguro é opcional e independente; que não houve pagamento indevido; e, que a parte apelada deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 164/171.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

É importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que temos de um lado a parte autora como consumidora e, de outro, a instituição financeira como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Muito relevante destacar, também, o entendimento que consta no teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assentada tal questão, deve-se registrar que, diante da

presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática abusiva.

Pois bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses para efeito do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, nos termos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): “2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, com o devido respeito, constata-se do todo produzido nos autos que o autor aderiu à cédula de crédito bancário constando em seu bojo, ou seja, juntamente com o contrato de financiamento do veículo, a cobrança do seguro, cuja contratação não foi comprovada em instrumento apartado.

Logo, considerando que tais contratações distintas foram firmadas conjuntamente em instrumento único, chega-se à conclusão de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira compeliu a parte consumidora a contratar o seguro, de modo tolher a vontade livre do consumidor e configurar a denominada venda casada.

Portanto, mostrou-se justa e adequada a r. sentença ao declarar a abusividade desta cobrança.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios devidos pela Instituição Financeira ré para R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator